

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0432 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0432 / 2010	DE	14/09/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	SOUZA SANTOS
--------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE ACERCA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE OS POSSÍVEIS DANOS À SAÚDE PELO CONVÍVIO PROLONGADO COM RUÍDOS E SONS DE ALTO GRAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 16:17:07

00000057799-52



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc. 1s. 1

Nº 01-432 do 10

Adeline Cleone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.405

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00432/2010

Dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos sonoros, para os fins desta lei, quaisquer aparelhos eletrônicos emissores, reprodutores, transmissores ou amplificadores de sons, ainda que estas não sejam a sua única ou principal função.

Art. 2º Os alertas informativos voltados aos consumidores deverão ser disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, contando com, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – manual explicativo sobre a adequada utilização e os possíveis riscos do produto;
- II – tabela indicativa, em decibéis, dos limites de tolerância permitidos para sujeição aos ruídos contínuos ou intermitentes e do correspondente limite em unidade de volume do dispositivo sonoro, bem como dos riscos advindos da sujeição a volume superior ao permitido;
- III – indicação, de forma clara e legível, do limite de volume máximo permitido por lei para o uso de aparelhos portáteis, como os fones de ouvido, e os riscos da sua utilização em volume superior ao permitido.

Art. 3º A infração ao dispositivo nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

CMSP - SEP-22 - 14/09/2010 - 14:08 - 000107 - 1/1

Matéria PL 432/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 15/9/10
Ass: Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-432 de 10
Ass. Cione - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SOUZA SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº 03 do proc.	S. 4
Nº 01-432 de 10	
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

O presente projeto preocupa-se com o bem estar e a saúde pública dos consumidores, que não devem ser expostos a sons contínuos e de alto grau. O consumidor tem direito à obtenção de informações detalhadas sobre os produtos comercializados no Município em que mora e, principalmente, sobre os possíveis e eventuais riscos pela inadequada utilização desse produto.

Com o tempo, a continua exposição a alto volume de som torna-se prejudicial à audição, como se pode verificar de trechos transcritos da notícia abaixo:

"Ouvir música alta com fones de ouvido durante mais de 90 minutos por dia pode prejudicar a audição, de acordo com um novo estudo publicado nos Estados Unidos. O trabalho com 100 estudantes de doutorado concluiu que pessoas que costumam ouvir música a um volume de 80% da capacidade do player, faixa considerada como alta, devem utilizar por menos de 90 minutos por dia sob risco de prejudicarem a audição".

(...)

O estudo também não descobriu problemas para as pessoas que ouvem música entre 10% e 50% de volume máximo por períodos extensos. Descobriu, no entanto, que qualquer pessoa que ouça a 100% por mais de cinco minutos arrisca perder audição. As descobertas do estudo co-produzido pelo candidato a doutorado Cory Portunif, se aplicam às crianças e adultos. Os pesquisadores não sabem se as crianças estão mais sujeitas que os adultos.

(...)

Figor, um audiologista do Hospital Infantil de Boston e da Faculdade de Medicina de Harvard, disse que as pessoas que constantemente ouvem a altos níveis não percebem que a perda de audição pode demorar até dez anos para aparecer.

'Me preocupo com o adolescente que terá 23, 24, 25 anos e tem uma perda considerável de audição induzida por barulho e que terá outros 60 e tantos anos para viver com uma audição que tende a só ficar pior', disse Figor, que apresentará seu estudo na quinta-feira em uma conferência em Cincinnati.

Figor também irá apresentar as descobertas de uma outra pesquisa, que tem co-autora de Terri Ives, da Escola de Audiologia, da Faculdade de Optometria da Pensilvânia, que mostra que fones que emitem som diretamente no ouvido não são mais prejudiciais do que aqueles que são colocados sobre as orelhas."

Veja que o tema é de repercussão e atenção mundial, já que não são apenas o nosso, mas também outros países se preocupam com estudos e pesquisas sobre o assunto.

Certo é que, para evitar problemas futuros de saúde, é de suma importância a indicação do limite máximo permitido de som nos dispositivos sonoros, como se pretende alcançar com a presente proposta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do prods. 5

Nº 01-432 de 10

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Diante da relevância do projeto, solicito a sua aprovação pelos meus Nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-432/10 15/9/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15/09/10

Inácio
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

15/09/10

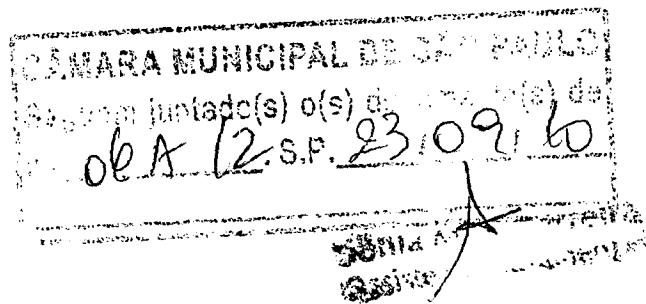
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

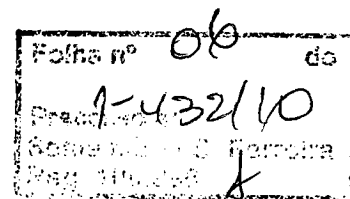
15/09/10 1200
PDI: _____
SÍDIA: _____ AR: _____ H: _____ 103: _____

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 15/09/2010

Pesquisa efetuada.
Isis Duarte Rodrigues
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11.207

Adelia Duarte Alvarez
Adelia Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0432/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

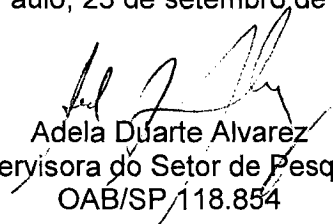
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, em seu art. 6º, III, estabelece que o consumidor tem o direito a receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores; em seu art. 55, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas ao [...] consumo de produtos e serviços, e no respectivo § 1º, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão [...] o mercado de consumo [...], em seu art. 56, I, prevê a aplicação de multa nas infrações administrativas ao CDC, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, aplicada mediante procedimento administrativo, que terá variação entre duzentas e três milhões de UFIR's, ou índice equivalente que venha a substituí-lo (art. 57, caput e parágrafo único);

- PL nº 0384/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

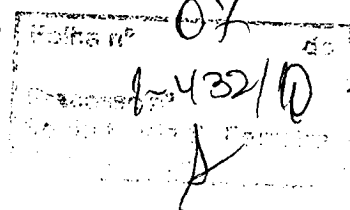
São Paulo, 23 de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

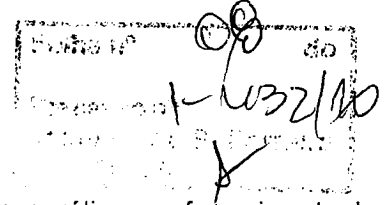
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor



Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

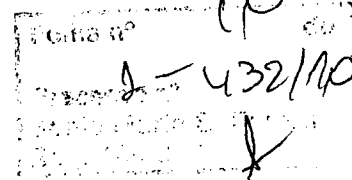
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)



Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

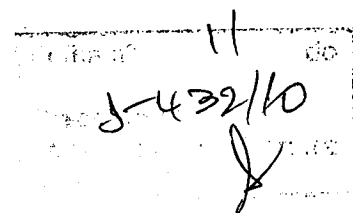
~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de~~

~~vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)



PROJETO DE LEI 01-0384/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre o controle e a fiscalização de veículos automotivos e das atividades dos estabelecimentos que efetuem instalação sonora nos mesmos, impõe penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos estarão limitados, de modo a assegurar aos moradores do Município, qualidade de vida e controle da poluição sonora.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de sons e ruídos emitidos pelas instalações sonoras de veículos automotivos com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, prevalecendo sempre a mais restritiva.

§ Único : fica terminantemente proibida a emissão de sons e ruídos provenientes de veículos estacionados na via pública com portas, vidros e porta-malas abertos, acima dos limites previstos no presente artigo.

Art. 3º - Caberá aos estabelecimentos comerciais que efetuem a instalação sonora no veículo, adequar - se às exigências das Leis e Decretos.

§ Único : todo estabelecimento estará obrigado a fornecer um certificado garantindo o atendimento a presente Lei, aos proprietários dos veículos, bem como afixar em local visível da instalação sonora, sua identificação.

Art. 4º - Serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta Lei:

I - Apreensão imediata da fonte geradora de som ou ruído, juntamente com o veículo.

II - Multa de 300 (Trezentos) UFM's ao proprietário do veículo e de 300 UFM's ao estabelecimento responsável pela instalação sonora.

III - Na reincidência, o estabelecimento reincidente, responsável pela instalação, sofrerá a interdição de suas atividades e cassação do alvará de licença.

Art. 5º - Estão excluídos da presente Lei os veículos automotivos profissionais previamente adequados a Legislação vigente e devidamente autorizados.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada 60 dias após sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/9/10 às 14h
 RF

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Antônio

Para o Nobre Vereador / Para a Nobre Vereadora

Em 28/09/2010

Obs. O prazo para a manifestação é de 8 dias,
 nos termos do art. 5º do Regimento Interno.

Trata-se de 21/10/10 Solange.

25/10/10 12:10
 João
 SAIDA 25/11/10 15:56

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sub nº 13, e folha de informação nº

em 24/3/11

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-432 de 20 10, 24/12/11 (a) Solange Rainaldo dos Santos
RF 10801

REGISTRADO
Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora
Milton
Data 29 de 3 de 11
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/03/11 ÀS 14:40h

POR Ale

SAÍDA: 30/03 ÀS 12 h 00 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/7/11 ÀS 15h

POR Líria

SAÍDA: 14/07 ÀS 15 h 23 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 07/10/2011 às 16h30

RF

Marciano da Silva
Técnico Administrativo
RF: 11.223

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Mário Amílrio

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/10/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/10/11 ÀS 18:25h

POR Jore

SAÍDA: 13/10 ÀS 15 h 22 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segua juntado nesta data para rubricação sob
documento

folha n 14 a 18

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01451/2011

pl0432-10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00432/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que *"dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau"*.

De acordo com o art. 1º da proposta, os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau, assegurando seja o produto acompanhado de manual explicativo, bem como de tabela indicativa dos limite de tolerância à exposição sonora.

Na justificativa que acompanha a propositura, seu subscritor enfatiza que o projeto tem por finalidade estabelecer regras de garantia aos consumidores que não devem ser expostos a sons contínuos e prejudiciais à sua audição, visando, assim, resguardar o bem estar e saúde pública com esta medida.

Nos termos do Substitutivo proposto ao final, o projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município, definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como "a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade" (In - Direito Administrativo", Ed. Atlas, 1990, pág. 88).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0432-10

....

Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público.

....

Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local".(in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, págs. 363 e 371)

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores de dispositivos sonoros, portáteis ou não, a informação sobre possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

Assim, nada obsta que o Poder Público tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores interessados em adquirir tais dispositivos sonoros sejam informados dos possíveis riscos à saúde.

Ademais, o art. 160, *caput*, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições, como fixar horários e condições de funcionamento (inciso II); fiscalizar as usas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população (inciso III) e estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores (inciso IV).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0432-10

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).

Ainda, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ressalte-se, ainda, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, que elenca no inciso III, como direito básico deste, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço e sobre os riscos que apresentem; a existência de normas técnicas que informam sobre os limites máximos de som a que o sistema auditivo pode ser exposto, a exemplo da Lei Federal nº 11.291, de 26 de abril de 2006, segundo a qual a exposição a potência superior a 85 decibéis pode ocasionar danos ao sistema auditivo e a Norma Regulamentadora 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, do Ministério do Trabalho, Anexo I, que estabelece tempos máximos de exposição diária possível para ruídos contínuos ou intermitentes.

O projeto está amparado nos arts. 24, inciso V; 30, incisos I e II; e 170, inciso V, da Constituição Federal; no art. 6º, inciso III e art. 55, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 8.078/90; e nos arts. 13, inciso I; 37, *caput* e 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0432-10

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e excluir o inciso III do art. 2º, eis que este já se encontra abarcado pelo inciso II do mesmo artigo, sugerimos o substitutivo a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0432/10.**

Dispõe acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

Parágrafo único. Entende-se por dispositivos sonoros, para os fins desta Lei, quaisquer aparelhos eletrônicos emissores, reprodutores, transmissores ou amplificadores de sons, ainda que estes não sejam a sua única ou principal função.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais se desincumbirão da obrigação prevista nesta Lei assegurando o fornecimento aos consumidores de:

I - manual explicativo sobre a adequada utilização e os possíveis riscos do produto;

II - tabela indicativa, em decibéis, informando sobre os limites de tolerância para sujeição a ruídos contínuos ou intermitentes e do correspondente limite em unidade de volume do dispositivo sonoro, conforme normas técnicas, bem como sobre o risco de danos ao sistema auditivo advindos da sujeição a volume superior ao recomendado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0432-10

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

ABOU AMNI
ADILSON AMADEU
ADOLFO QUINTAS
AURÉLIO MIGUEL
Guto Formiga

ARSENIO TATTO

DALTON SILVANO
FLORIANO PESARO
JOSÉ AMÉRICO
MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 103 Col. 1ª

Conferido Maria Tereza
Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

A Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 31 / 10 / 2011

mts.

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 01.11.11 às 16:20 h

Inamer Alves da Sousa Junior
 Secretário da Comissão
 RF - 101204

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora QUITO FORMIGA Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. <u>08/11/2011</u> Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 60 do R.L.
--

Segue 5 juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 04.19 Em 21/03/12
Leonardo Amador Pedrazzoli
 RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00243/2012

Folha nº 19 do proc. fls. 24
nº 01-432 de 20 10
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 432/10

De autoria do nobre Vereador Souza Santos, o presente projeto de lei dispõe *acerca do dever de informação aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau e, dá outras providências.*

Segundo justificativa apresentada pelo autor, a continua exposição ao alto volume de som é prejudicial à audição, sendo de suma importância estabelecer um limite máximo de som para os dispositivos sonoros.

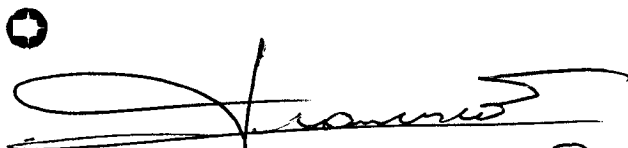
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposta, conforme Parecer nº 1451/11, sugerindo, contudo, **substitutivo** para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e excluir o inciso III do art. 2º, que se encontra abarcado pelo inciso II do mesmo artigo.

Alertar o consumidor dos efeitos nocivos provocados pelo hábito de ouvir "dispositivos sonoros" com intensidade e duração incompatível com o recomendado é sem dúvida alguma matéria de grande relevância, possibilitando que o consumidor tenha conhecimento dos prejuízos à saúde provocados pelo som excessivo e contínuo.

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete analisar, somos **favoráveis** à **aprovação** do Projeto de Lei nº 432/10, na forma do **substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente , em 21/03/12


PAULO FRANGE
Presidente


CHICO MACENA


ÍTALO CARDOSO


JUSCELINO GADELHA


QUITO FORMIGA
Relator


TIÃO FARIAS

TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 00244/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23, 03, 2012

Pág. 33 Col. 03

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 23, 03, 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 26/03/12 às 12h15m Lucas Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100485

Ao Vereador / À Vereadora

Van Soares

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13, 04, 2012

Cony
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo 1 nesta data encaminhado relatado

sob nº 2021 e 11642 da informação nº

11642

Nome Cony

RF 11372 SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**16 - PAR
16- 00838/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONOMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PL
Nº432/2010.**

Objetiva o presente projeto de Lei nº 432/2010, de autoria do nobre vereador Souza Santos (PSD), que os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializam dispositivos sonoros, portais ou não, deverão informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto grau.

A proposição firma que a inobservância dos dispositivos da lei acarretará multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda autuação.

Na justificativa, o autor assegura que permanecer longo tempo e continua exposição a alto volume de som torna-se prejudicial à audição.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa destaca que apresentou substitutivo, a fim de adequar à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo o inciso III do art. 2º.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente a proposição ratificando ser a mesma um alerta ao consumidor acerca dos efeitos nocivos provocados pelo hábito de ouvir 'dispositivos sonoros' com intensidade e duração incompatível com o recomendado pelo fabricante, possibilitando que o consumidor tenha conhecimento dos prejuízos causados à saúde pelo excessivo e contínuo uso do som.

Sob análise da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, na qualidade de relator nomeado para exarar parecer sobre a proposição não encontramos óbices

Folha nº 20	de 26
Processo nº 432/10	
Elaine Conceição Gavioli	
Reg. 00	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

que impeçam o seguimento da proposição na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que visa adequa-la a melhor técnica redacional.

Diante do exposto, somos favoráveis ao projeto de lei nº 432/2010 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 06/06/12

VEREADOR DAVID SOARES
Relator

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Vereador Goulart

Vereador Senival Moura

Vereador Aurelio Nomura

Vereador Ricardo Teixeira

Vereador Usbitaro Kamia

17 - RELCOM
17- 00850/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/6/12
Pág. 94 Col. 2ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/6/12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.485

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06/12 às
RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Adm. Vereador / À Nobre Vereadora
Jur. Roberto Tupoli
Para receber
Salas de Contas de Finanças e Orçamento.
Em 15/06/12
[assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Anelís Miguel
deferido 08/08/2012
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 15/08/12

Assinado [assinatura], nesta data documentada
e para de informação rubricado [assinatura]
Em 22 de 31/08/2012
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

16 - PAR
16- 01338/2012Vera Nice Rodrigues
RF 101.123-7 SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 432/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, visa determinar que os estabelecimentos comerciais situados no Município de São Paulo que comercializarem dispositivos sonoros, portáteis ou não, entendendo-se por dispositivos sonoros quaisquer aparelhos eletrônicos emissores, reprodutores, transmissores ou amplificadores de sons, ainda que estas não sejam a sua única ou principal função, devem informar aos consumidores sobre os possíveis danos à saúde causados pelo convívio prolongado com ruídos e sons de alto.

A referida informação, de acordo com a propositura, deve ser assegurada na forma de alertas informativos constituídos de manual explicativo sobre a adequada utilização e os possíveis riscos do produto; tabela indicativa, em decibéis, dos limites de tolerância permitidos para sujeição aos ruídos contínuos ou intermitentes e do correspondente limite em unidade de volume do dispositivo sonoro, bem como dos riscos advindos da sujeição a volume superior ao permitido e a indicação, de forma clara e legível, do limite de volume máximo permitido por lei para o uso de aparelhos portáteis, como os fones de ouvido, e os riscos da sua utilização em volume superior ao permitido.

O projeto prevê multa de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento de suas disposições, valor este dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência.

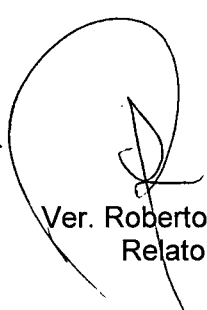
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e excluir o inciso III do art. 2º, eis que este já se encontra abarcado pelo inciso II do mesmo artigo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

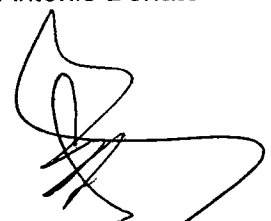
Favorável ao substitutivo da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

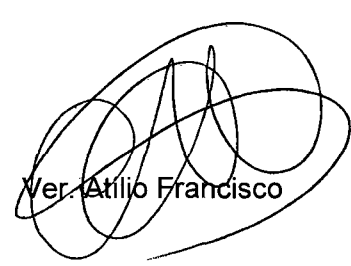
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

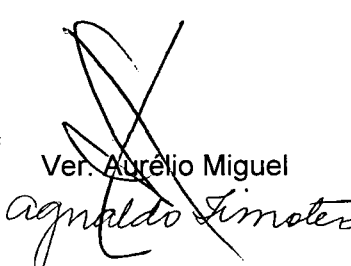

Ver. Milton Leite
Presidente

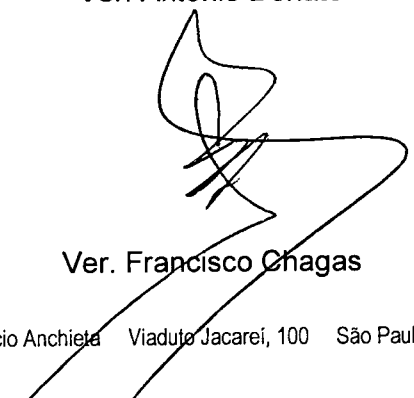

Ver. Roberto Tripoli
Relator

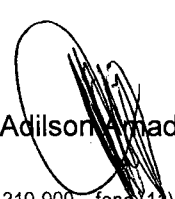

Ver. Anibal de Freitas


Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Francisco Chagas


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/12

Pág. 90 Col. 2

Conferido Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

31/08/2012
Página(s) 90 Coluna(s) 2

Conferido por: Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

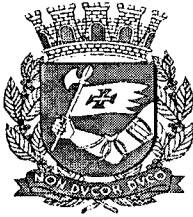
A SGP-23
São Paulo, 31/08/2012

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123.

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 AGO 2012
18:40A Horas

Creusa Leonilda Silva Zecarias
Técnico Administrativo
10-686

Segue(n) rubricado(s) 23 e 12
informação sob n° - 12
Ciládio Honorato Leal Linhares
RF. 101.092

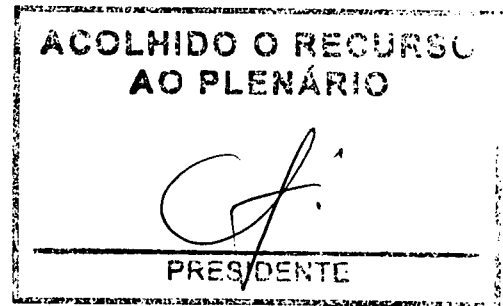


Câmara Municipal de São Paulo

Recebido em 30/08/2012 00:00:00.
nº 01-432 de 2010 fls 31✓
Cláudio Henrique Leal Linhares
CPF: 101.092

RECURSO

11 - REC
11-00081/2012



REQUEREMOS à Douta Mesa, conforme disposto no inciso X do artigo 46 combinado com o artigo 82, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões Permanentes do 432/2010, de autoria do vereador Sousa Santos.

Sala das Sessões,

Chico Macena
Líder do PT

15:52 05/09/2012 006473 - Protocolo Legislativo - 589.22

A SGP-23
Em 11/09/12

SGP-23
R.N. 10801

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/09/12

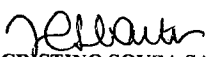
AS 9:00

À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

12/09/2012


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 12/09/12

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 432 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) 24

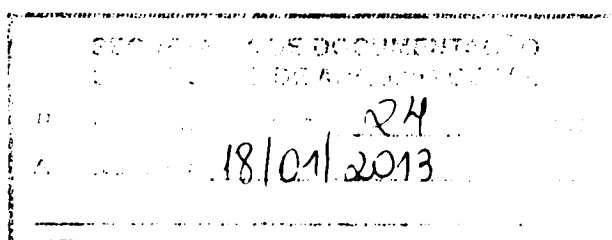
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

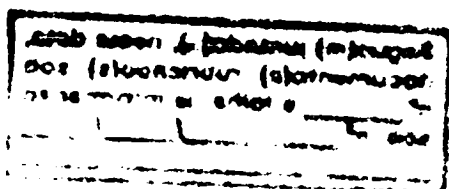
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

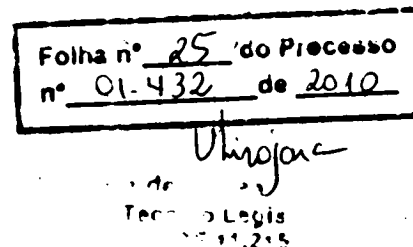
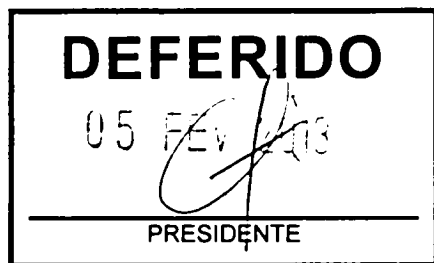


Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 25 e folha de informação
sob nº 26 20/02/13

Ubirajara
Ubirajara de Farias Pinheiro Filho
Coordenador Técnico Legislativo - História
RF 11.215



REQUERIMENTO

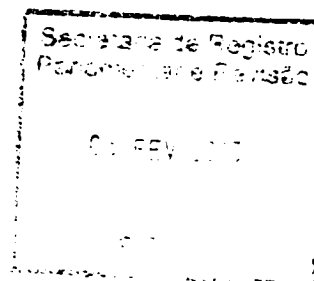
13 - RDS
13-00013/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 145/2010, PL nº 176/2010, PL nº 432/2010, PL nº 72/2011, PL nº 73/2011, PL nº 74/2011, PL nº 77/2011, PL nº 79/2011, PL nº 81/2011, PL nº 83/2011, PL nº 85/2011, PL nº 86/2011, PL nº 87/2011, PL nº 150/2011, PL nº 335/2011, PL nº 610/2011, PL nº 421/2012 todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Souza Santos.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CPS - 507.22 - 05/02/2013 - 12:56 - 003255 - 1/1

Matéria PL 432/2010. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 01.432 de 20 10 de 20 de 02 de 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Matéria
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0013/2013.

20/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0013/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20 / 02 / 2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

25 / 2 / 13

Adelina Ciccone
Assistente Administrativo
Registro 100.406

A SGP - 21
25.02.13

[Signature]
Solange Ramos
Supervisora
RF 10.301

RECEBIDO SGP-21
Em 25,02,2013
16h48
[Signature]
Eduardo Afanador
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017

[Signature]
Marcia Geronzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.136

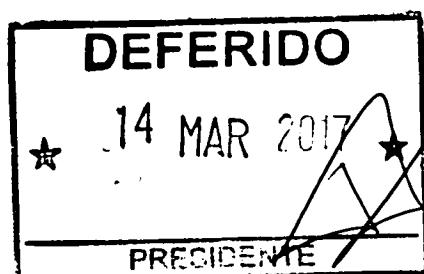
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 20/02/2013
Arquivado novamente em 18/01/2017
Com 26 folhas.
[Signature]

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

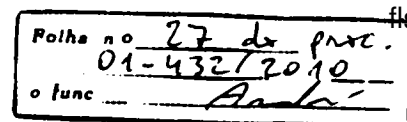
MEN
108330

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 27 e folha de informação
sob nº 28 16/03/2017
[Signature]

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



fls. 38

André de Oliveira Leonarino
Técnico Administrativo
RF 11.226

REQUERIMENTO

RDS

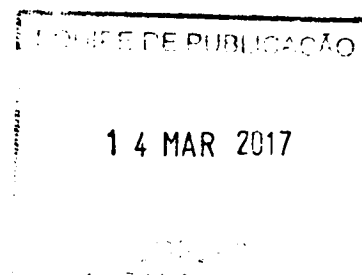
269/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PL 432/2010, 351/2009, 170/2010, 139/2010, 140/2010, 77/2011, 79/2011, 80/2011, 81/2011, 83/2011, 86/2011, 121/2016, 146/2016, 155/2016, 169/2016, 170/2016, 75/2011, todos de autoria do **VEREADOR SOUZA SANTOS**.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
LIDER DO PRB



13:50 09/03/2017 017467 - Protocolo Legislativo - SR.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado como folha nº **28**

do processo nº **01-432** de 20 **10** **16** **03** **2017** (a) **André**

André de Oliveira Leão
Técnico Administrativo
RF 11.276

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 269/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP - 21

21 / 03 / 17


Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE/11.232